



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

f1.01

LEI Nº 009/89,

DE 18 DE SETEMBRO DE 1.989.

"Institui o Impôsto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis IVVC";

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

DE GOIÁS, Estado de Goiás, APROVA e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Passa a integrar o sistema tributário do Município do Impôsto Sobre Vendas a Varejo de combustíveis, IVVC, criado pelo inciso III, do artigo 156, da Constituição Federal.

Art.2º - O impôsto instituído por esta Lei tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuada no território do município, por estabelecimento que promova sua comercialização.

Parágrafo Único - Para efeito da incidência do impôsto, considera-se:

I - Venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II. Consumidor final de combustível é toda pessoa física ou jurídica que o adquira ou possui para fins mercantis.

III. Local da venda:

a)- de ato estabelecimento vendedor;

do;

b)- de domicílio do comprador,

quando se trata de venda domiciliar.

Art.3º - Contribuinte do Impôsto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de com



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

1.02

Parágrafo Único - São considerados também contribuintes;

a) - as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

b) - o estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública e de economia mista Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos ao público, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 4º - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda ao consumidor final.

Art. 5º - São sujeitos passivos, por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresas ou por contribuinte isento.

Art. 6º - O poder executivo poderá celebrar convênios:

I - com a União, Estados e Municípios objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

II - com as empresas produtoras, distribuidoras e revendedoras de combustíveis, visando racionalizar, estabelecer critério de recolhimento do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária e outras disposições legalmente



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.03

Art.7º - Estabelecimento é o local cons_ trido ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustí- veis sujeitos ao impôsto.

Art.8º - Todo estabelecimento permanece ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no- comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao impôsto, sejam princi- pais ou acessórias.

Art.9º - O lançamento e o valor do im- pôsto será feito e apurado pelo próprio contribuinte, com bases nas notas fiscais de compra da mercaderia, descontado o estoque existen- te ficando a guia de recolhimento sujeita à vistoria e homologação prévia da Coletoria Municipal.

Parágrafo Único - O contribuinte ficará também à verificação fiscal posterior, com lavratura de termo de ve- rificação fiscal que quando for o caso, conterá lançamentos comple- mentar através de Auto Inflação e Notificação Fiscal.

Art.10º - A base de cálculo do impôsto é preço de venda do produto.

Art.11º - A base de cálculo do impôsto será arbitrado pelo autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não poder ser conhecido o preço efe- tivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recu- sar a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV - for constatada a existência de frau- de ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação

Revisão



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.04

Art.12º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art.13º - O recolhimento será feito na rede bancária autorizada, em guia emitida pelo contribuinte (DAM-DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL), ou na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art.14º - O recolhimento após o vencimento sujeitar-se-a incidência de juros de mora 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multas moratórias.

Parágrafo Único - Os percentuais de correção monetária e multa em casos equivalentes serão os mesmos do I.S.S.Q.N., prevista na Lei nº 5.050, com alteração posterior, inclusive nos casos de recolhimento espontâneo.

Art.15º - A incidência do Imposto independente do cumprimento de qualquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte.

Art.16º - Aplica-se subsidiariamente ao IWC, no que couber, todas as normas reguladoras do ISSQN, inclusive as relativas à obrigações acessórias.

Art.17º - O poder Executivo baixará normas reguladoras do controle e registros do imposto, livros e documentos fiscais a que o contribuinte deva ficar sujeito.

Art.18º - O imposto será cobrado pelo município, após decorrido o prazo previsto no §6º, do artigo 34, das disposições constitucionais transitórias, da Constituição Federal.

Art.19º - Esta Lei deverá ser regulamentada dentro de trinta dias, contados da sua vigência.



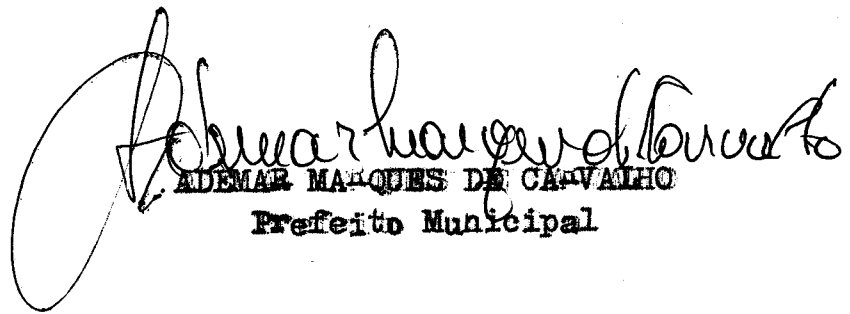
ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.05

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE (1989) HUM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE.

CARLOS A. SIQUEIRA DIAS
Sec. Administrativo


ADEMAIR MARQUES DE CARVALHO
Prefeito Municipal